



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 962828 - PR (2024/0443024-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ALESSANDRO SILVERIO
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109
MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR074827
THIELEN BUS - PR081485
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ROBERTO DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INVESTIGAÇÃO DE PREFEITO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em benefício de denunciado por infração ao art. 1º, XIV, do Decreto-Lei n. 201/1967, questionando a validade de procedimento investigatório criminal instaurado sem autorização e supervisão do Tribunal de Justiça, apesar de o investigado ser prefeito à época dos fatos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de autorização e supervisão judicial para a investigação de autoridade com foro por prerrogativa de função acarreta nulidade do procedimento investigatório e do processo penal subsequente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ não exige autorização judicial prévia para investigações de autoridades com foro, bastando a supervisão judicial posterior.
4. A ausência de autorização judicial prévia não causou prejuízo concreto ao investigado, não havendo, portanto, nulidade a ser reconhecida.
5. A investigação foi conduzida de acordo com o entendimento jurisprudencial vigente à época, que não exigia autorização prévia do Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A investigação criminal de autoridade com foro por prerrogativa de função não exige autorização judicial prévia, bastando a supervisão judicial posterior. 2. A ausência de autorização judicial prévia não acarreta nulidade se não houver demonstração de prejuízo concreto ao investigado".

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei n. 201/1967, art. 1º, XIV.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 7083, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 16.05.2022; STJ, AgRg no HC 966.772/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.03.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 962828 - PR (2024/0443024-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ALESSANDRO SILVERIO
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109
MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR074827
THIELEN BUS - PR081485
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ROBERTO DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INVESTIGAÇÃO DE PREFEITO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em benefício de denunciado por infração ao art. 1º, XIV, do Decreto-Lei n. 201/1967, questionando a validade de procedimento investigatório criminal instaurado sem autorização e supervisão do Tribunal de Justiça, apesar de o investigado ser prefeito à época dos fatos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de autorização e supervisão judicial para a investigação de autoridade com foro por prerrogativa de função acarreta nulidade do procedimento investigatório e do processo penal subsequente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ não exige autorização judicial prévia para investigações de autoridades com foro, bastando a supervisão judicial posterior.

4. A ausência de autorização judicial prévia não causou prejuízo concreto ao investigado, não havendo, portanto, nulidade a ser reconhecida.

5. A investigação foi conduzida de acordo com o entendimento jurisprudencial vigente à época, que não exigia autorização prévia do Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A investigação criminal de autoridade com foro por prerrogativa de função não exige autorização judicial prévia, bastando a supervisão judicial posterior. 2. A ausência de autorização judicial prévia não acarreta nulidade se não houver demonstração de prejuízo concreto ao investigado".

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei n. 201/1967, art. 1º, XIV.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 7083, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 16.05.2022; STJ, AgRg no HC 966.772/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.03.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de ROBERTO DA SILVA, denunciado por infração do art. 1º, XIV, do Decreto-Lei n. 201/1967 (Autos n. 0000657-61.2022.8.16.0094, da Vara Criminal da comarca de Iporã, vinculados ao Procedimento Investigatório Criminal n. 0046.19.52327-6).

Ataca-se o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ no HC n. 0056067-27.2024.8.16.0000.

Sustenta a defesa que o *Paciente, então Prefeito Municipal de Iporã/PR, foi indevidamente investigado sem autorização e supervisão do TJPR, não obstante fosse, ao tempo em que instaurado o apuratório, detentor de foro por prerrogativa de função e os fatos objeto de apuração estivessem vinculados ao mandato que estava a exercer* (fl. 6). Alega que o *Procedimento Investigatório Criminal n.º 0046.19.52327-6, utilizado como subsídio da denúncia ofertada contra o Paciente, violou de forma escancarada as regras de determinação de competência, que estabelece a competência dos Tribunais de Justiça para autorizar investigação, supervisionar os atos investigatórios, autorizar medidas invasivas, bem como processar e julgar Prefeitos Municipais* (fl. 9).

Defende, ademais, que os dois fundamentos utilizados pelo acórdão coator *revelam-se juridicamente inadequados* (fl. 12), *primeiro porque a jurisprudência do STF, muito antes do julgamento da ADI 7.477, já entendia que nos casos de investigações envolvendo autoridades com prerrogativa de foro nos Tribunais de segundo grau fazia-se necessária a supervisão das investigações pelo órgão judicial*

competente e segundo porque o fato de o material probatório angariado no bojo daquele procedimento investigativo ter sido coletado à margem do controle do tribunal competente caracteriza nulidade absoluta, impassível de convalidação, tudo em prejuízo do investigado, no caso o Paciente, uma vez que inobservadas as regras de determinação de competência e do juízo natural (fls. 16/17).

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja declarada a nulidade do procedimento investigatório criminal, *com o consequente trancamento do processo criminal n.º 0000657-61.2022.8.16.0094, em trâmite perante o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Iporã/PR, por ser manifestamente nulo* (fl. 17).

Depois de prestadas informações (fls. 948/966), o Ministério Público Federal emitiu parecer conforme este resumo (fls. 968/969):

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL (ARTIGO 1º, INCISO XIV, DO DECRETO-LEI 201/1967). PREFEITO MUNICIPAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. TESE DE NULIDADE DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADA.

1 – O impetrante objetiva a nulidade do Procedimento Investigatório Criminal n. 0046.19.52327-6, visto que a investigação foi instaurada em face do ora Paciente - na época era Prefeito Municipal (detentor de prerrogativa de foro) – sem a autorização e supervisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; e por consequência, o trancamento do Processo Criminal n. 0000657-61.2022.8.16.0094, em trâmite perante o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Iporã – PR;

2 - A jurisprudência do STJ não exige autorização prévia para investigações de autoridades com foro, bastando a supervisão judicial (AgRg no RHC n. 187.954 /GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 11/12/2024.);

3 - A investigação criminal, ainda que envolvendo autoridade com foro por prerrogativa de função, não exige autorização judicial prévia, bastando a supervisão judicial posterior para conferir validade aos atos praticados no curso do inquérito. O controle judicial prévio diz respeito às medidas invasivas (AgRg no HC n. 966.772/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 20/3/2025).

4 - O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria acerca da necessidade de supervisão das investigações pelo órgão judicial competente em casos envolvendo autoridades com prerrogativa de foro nos Tribunais de segundo grau no ADI 7083, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 16/05/2022 e publicado em 24/05/2022), e, na época em que foi iniciado o procedimento investigatório, a Subprocuradoria- Geral de Justiça orientou-se pelo entendimento adotado nas Cortes Superiores, no sentido da prescindibilidade de prévia autorização judicial do Tribunal de Justiça para instauração de procedimento investigatório em face de agente com foro por prerrogativa de função, tendo atuado de acordo com a boa-fé, inspirado na confiança e legítima expectativa criada pelos precedentes dos Tribunais de Superposição: STJ- AgRg no AREsp n. 1.541.633 /PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 13/10/2020;

5 - O Impetrante não demonstrou prejuízo concreto decorrente da instauração do procedimento sem autorização prévia do Tribunal de Justiça. Todas as nulidades, sejam elas relativas ou absolutas, demandam a demonstração do efetivo prejuízo para que possam ser declaradas, o que não se verificou no

presente caso. Dessa forma, inexistindo indicação de prejuízo concreto, não há como constatar a lesão a direito líquido e certo do impetrante;

PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT E, NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as razões do *writ*, não se evidencia ilegalidade passível de ser sanada por esta Corte.

Eis o que disse o Tribunal *a quo* para afastar a alegada nulidade (fls. 21/24 – grifo nosso):

[...]

2. Pretendem os impetrantes o trancamento da ação penal à tese de nulidade da investigação que lhe deu origem, por ausência de prévia autorização e subsequente supervisão desta Corte, vez que o paciente era detentor de foro por prerrogativa de função (Prefeito, à época).

Extrai-se dos autos que, **em 22/05/2020, instaurou-se o Procedimento Investigatório Criminal 0066.21.000043-7, a partir de ofício encaminhado pela Promotoria de Justiça de Iporã/PR**, para apurar conduta do paciente, então Prefeito, de descumprimento de ordem judicial no bojo dos autos de ação de cobrança 0000097-42.2010.8.16.0094 (mov. 1.4), **sendo o expediente encaminhado à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, em virtude da condição de Prefeito do investigado, autuando-se sob o número 0046.20.177708-6** (mov. 1.34). Posteriormente, com a informação de que o investigado não mais ocupava o cargo de prefeito, a Procuradoria-Geral de Justiça remeteu o feito ao Ministério Público atuante em primeiro grau, em 15/10/2020 (mov. 1.29), que deu seguimento à investigação.

Em 30/04/2022, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente (autos 0000657-61.2022.8.16.0094).

3. **Sabe-se da incerteza jurisprudencial à época da investigação, posicionado o STJ no sentido dos fundamentos adotados na r. decisão sob crivo e o STF em vicissitudes de casos em concreto.**

Contudo, em meados de 2022, mais precisamente, o STF consolidou o entendimento de que:

“...tratando-se de autoridades com prerrogativa de foro neste Supremo Tribunal, ‘a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo dominus litis’ (Inquérito n. 2411-QO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 10.10.2007, DJe 25.4.2008). Precedentes. 4. A mesma interpretação tem sido aplicada pelo Supremo Tribunal Federal aos casos de investigações envolvendo autoridades com prerrogativa de foro nos Tribunais de segundo grau, afirmando-se a **necessidade de supervisão das investigações pelo órgão judicial competente**” (ADI 7083, Rel^a. Min^a. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, j. em 16/05/2022).

Sensível aos casos em investigação quando oscilante a jurisprudência, o próprio STF, na ADI 7447, j. 21/11/2023 (posteriormente à ADI 7083, note-se), **promoveu adequada orientação, isto é, não se há falar em nulidade, mas de regularização** (o que no caso em concreto não era exigível, dada a época em que deixou de subsistir a prerrogativa de foro do paciente):

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO PARÁ. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS. ENVIO IMEDIATO DE PROCEDIMENTOS JÁ INSTAURADOS PARA ANÁLISE SOBRE A JUSTA CAUSA PARA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. As hipóteses de foro por prerrogativa de função são previstas diretamente pela Constituição Federal, que as institui em caráter exauriente, e constituem excepcionais ressalvas aos princípios do juiz natural (CF, art. 5º, XXXVI e LIII) e da igualdade (CF, art. 5º, caput). Nessa condição, devem ser interpretadas de maneira estrita, sob pena de se transformar a exceção em regra. 2. As investigações contra autoridades com prerrogativa de foro nesta SUPREMA CORTE submetem-se ao prévio controle judicial, o que inclui a autorização judicial para as investigações, nos termos do art. 21, XV, do RISTF. Precedentes. 3. Como expressão da própria regulamentação constitucional do foro por prerrogativa de função, aplica-se a mesma exigência de prévia autorização judicial para a instauração de investigações penais originárias que envolvam autoridades com prerrogativa de foro nos Tribunais de segundo grau. Precedentes. 4. Medida cautelar confirmada. Ação julgada parcialmente procedente para: (a) atribuindo interpretação conforme ao arts. 161, I, a e b, da Constituição do Pará, e aos arts. 24, XII, 116, 118, 232, 233 e 234 do RITJPA, ESTABELECE a necessidade de autorização judicial para a instauração de investigações penais originárias perante o Tribunal de do Pará, seja pela Polícia Judiciária, seja pelo Justiça do Estado Ministério Público; e (b) DETERMINAR o imediato envio dos inquéritos policiais e procedimentos de investigação, tanto da Polícia Judiciária, quanto do Ministério Público, instaurados ao Tribunal de Justiça, para imediata distribuição e análise do Desembargador Relator sobre a justa causa para a continuidade da investigação (STF, ADI 7447, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 21/11/2023)

4. Cotejando-se a época da investigação (ano de 2020), feita sob o comando de órgão competente da Procuradoria-Geral de Justiça, com a jurisprudência oscilante de então, não há se falar em irregularidade ou nulidade do procedimento investigativo tão só por ausência de prévia autorização do Tribunal de Justiça.

Sobre o tema, precedente desta Corte, em caso análogo:

HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME LICITATÓRIO. (LEI Nº 8.666/93, ART. 89). DISPENSA DE LICITAÇÃO, SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS PERTINENTES. PEDIDO PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. Excepcionalidade não verificada. ARGUIÇÃO DE NULIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO E CONTROLE DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INAPLICÁVEL O NOVO ENTENDIMENTO DO STF (ADI 7083) QUANTO À NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA INVESTIGAÇÃO DE AUTORIDADES COM PREROGATIVA DE FUNÇÃO, EIS QUE FIRMADO POSTERIORMENTE. (...) CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM ADMITIDA E DENEGADA, REVOGANDO-SE A LIMINAR. (TJPR, 2ª C. Criminal, HC 0002651- 47.2024.8.16.0000, Rel. Des. Mario Helton Jorge, j. 17/06/2024)

Relevante observar, outrossim, que as diligências realizadas no procedimento investigatório criminal consistiram, tão-somente, em juntada de cópia da ação de cobrança, na qual o investigado teria deixado de cumprir a ordem judicial, e juntada de antecedentes criminais, não se verificando, ao menos neste momento, prejuízos à Defesa.

A respeito, como observado pela Procuradoria de Justiça em seu respectivo parecer (mov. 20):

“...registre-se, que no momento da instauração do Procedimento Investigatório Criminal em questão (22 de maio de 2020), a questão sobre a necessidade de autorização prévia do Relator do Tribunal de Justiça, não se

encontrava pacificada, somente vindo a ser decidido com o julgamento da ADI 7083/AP pelo Supremo Tribunal Federal em 24 de maio de 2022 (citado pelo eminente Relator), quando o investigado já não mais detinha o foro por prerrogativa de função (conforme dito, o PIC foi remetido para a Promotoria de Justiça em 22/10/2020, em decorrência do investigado não exercer mais a função de prefeito – mov. 1.31).

(...)

Assim, **em decorrência de o investigado não exercer mais a função de prefeito, deixando de gozar de foro por prerrogativa de função, quando se pacificou a jurisprudência, entende-se que não se justificaria mais a autorização do Relator do Tribunal de Justiça para prosseguir com as investigações**, tanto é, que houve o deslocamento do procedimento investigativo para a Promotoria de Justiça da Comarca de Iporã, que deu continuidade na investigação e ofereceu a denúncia em face do paciente.

(...)

Por fim, registre-se que **as diligências realizadas no PIC, em questão, quando se encontrava tramitando na Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, consistiram somente em juntada de cópia da ação de cobrança, onde o Prefeito teria deixado de acatar as ordens judiciais (objeto do PIC), como, também, a juntada de antecedentes criminais, inexistindo assim, qualquer prejuízo para a defesa.**

Por tais razões, entende-se que não existem vícios a serem reconhecidos no Procedimento Investigatório instaurado por Autoridade Competente, com o conhecimento do Tribunal de Justiça, sendo descabido falar em violação às normas de foro por prerrogativa de função e, conseqüentemente, não há que se falar em nulidade da ação penal n.º 0000657-61.2022.8.16.0094 movidos em face de Roberto da Silva.”

4. Do exposto, voto por conhecer do habeas corpus e denegar a ordem.

De fato, ao tempo da instauração do procedimento investigatório criminal, o Supremo Tribunal Federal ainda não havia pacificado a jurisprudência sobre o assunto, e nesta Corte vigorava o entendimento de que *não há razão jurídica para condicionar a investigação de autoridade com foro por prerrogativa de função a prévia autorização judicial, ou seja, desnecessária a prévia autorização do Tribunal competente, para a colheita de elementos indiciários de autoridade com foro por prerrogativa de função* (AgRg no REsp n. 1.851.378/GO, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 23/6/2020).

De qualquer forma, mesmo após a pacificação jurisprudencial, o próprio STF estabeleceu ser hipótese de regularização, e não de anulação. Ademais, prevalece na jurisprudência atual a orientação de que *a investigação criminal, ainda que envolvendo autoridade com foro por prerrogativa de função, não exige autorização judicial prévia, bastando a supervisão judicial posterior para conferir validade aos atos praticados no curso do inquérito* (AgRg no HC n. 966.772/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 20/3/2025).

Por fim, *a parte não suportou prejuízo concreto em decorrência da ausência de autorização e supervisão do Tribunal de Justiça. Não há razão lógica para refazer todas os elementos informativos que podiam ser produzidas independentemente de*

autorização judicial e, portanto, que dispensavam a intervenção do Tribunal de Justiça, em virtude tão somente do foro por prerrogativa (HC n. 407.047/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 22/3/2023).

Assim, não há nulidade a ser reconhecida. Como indicou o parecerista, na época em que foi iniciado o procedimento investigatório, a Subprocuradoria-Geral de Justiça orientou-se pelo entendimento adotado nas Cortes Superiores, no sentido da prescindibilidade de prévia autorização judicial do Tribunal de Justiça para instauração de procedimento investigatório em face de agente com foro por prerrogativa de função, tendo atuado de acordo com a boa-fé, inspirado na confiança e legítima expectativa criada pelos precedentes dos Tribunais de Superposição (fl. 973); e, de mais a mais, bem elucidado pelo Ministério Público Estadual, “registre-se que as diligências realizadas no PIC, em questão, quando se encontrava tramitando na Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, consistiram somente em juntada de cópia da ação de cobrança, onde o Prefeito teria deixado de acatar as ordens judiciais (objeto do PIC), como, também, a juntada de antecedentes criminais, inexistindo assim, qualquer prejuízo para a defesa (fl. 974).

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. INQUÉRITO INSTAURADO CONTRA AUTORIDADE DETENTORA DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PESQUISAS EM FONTES ABERTAS. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. SUPERVISÃO JUDICIAL. MEDIDAS INVASIVAS. RESERVA DE JURISDIÇÃO. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MANIPULAÇÃO OU ADULTERAÇÃO DA PROVA. CONDENAÇÃO BASEADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. REVALORAÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. HABITUALIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao destacar a prescindibilidade de prévia autorização judicial para a realização de atos investigativos, salvo nas situações em que se exige autorização judicial específica.**

2. A investigação criminal, ainda que envolvendo autoridade com foro por prerrogativa de função, não exige autorização judicial prévia, **bastando a supervisão judicial posterior para conferir validade aos atos praticados no curso do inquérito. O controle judicial prévio diz respeito às medidas invasivas.** Reserva de jurisdição.

3. "A ausência de norma condicionando a instauração de inquérito policial à prévia autorização do Judiciário revela a observância ao sistema acusatório, adotado pelo Brasil, o qual prima pela distribuição das funções de acusar, defender e julgar a órgãos distintos. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento de MC na ADI n. 5.104/DF, **condicionar a instauração de inquérito policial a uma autorização do Poder Judiciário, 'institui modalidade de controle judicial prévio sobre a condução das investigações, em aparente violação ao núcleo essencial do princípio acusatório'.**" (REsp n. 1.563.962/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2016, DJe de 16/11/2016).

4. No que tange às autoridades sujeitas a foro especial por prerrogativa de função perante o Tribunal de Justiça local, tem-se que a lei não excepciona a forma como se procederá à investigação, devendo ser aplicada a regra geral

trazida no art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, a qual não requer prévia autorização do Judiciário.

5. Quanto à alegada quebra da cadeia de custódia, não havendo demonstração concreta de manipulação ou adulteração da prova colhida, não há que se falar em nulidade, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*.

6. Para modificar a conclusão do acórdão recorrido, que concluiu pela existência de robusto acervo probatório apto a justificar a condenação, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via especial, conforme o óbice da Súmula 7 desta Corte.

7. Em relação à continuidade delitiva, adotando-se a teoria objetivo-subjetiva, a conclusão pela ausência de unidade de desígnios decorreu da análise do material probatório, não havendo como modificá-la sem incorrer na vedação constante na Súmula 7/STJ.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.509.065/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO CRIMINAL INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. DESNECESSIDADE. SUPERVISÃO JUDICIAL SUFICIENTE DOS ATOS RESTRITIVOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **A instauração de Procedimento Investigativo Criminal pelo Ministério Público independe de autorização judicial prévia, exigindo-se apenas supervisão dos atos que impliquem restrição de direitos fundamentais.**

2. A jurisprudência do STJ e do STF é pacífica no sentido de que a prerrogativa de foro não impede a investigação pelo Ministério Público, desde que respeitada a necessidade de controle judicial nos casos necessários.

3. Em suma, **no que tange às autoridades sujeitas a foro especial por prerrogativa de função perante o Tribunal de Justiça local, tem-se que a lei não excepciona a forma como se procederá à investigação, devendo ser aplicada a regra geral trazida no art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, a qual não requer prévia autorização do Judiciário** (AgRg no AREsp n. 1541633/PR, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/10/2020).

- Precedentes do STF (Pet 3825 QO, Relator p/ acórdão: Min. Gilmar Mendes, Pleno, julgado em 10/10/2007) e do STJ (RHC n. 79.910/MA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22/4/2019 e AgRg no HC n. 764.270/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, DJe de 17/8/2023).

- Ainda que se entenda pela necessidade de prévia autorização do Supremo Tribunal Federal para investigar indivíduos com foro naquela Corte, **não se pode estender a aplicação do Regimento Interno do Excelso Pretório, que disciplina situação específica e particular, para as demais instâncias do Judiciário, que se encontram albergadas pela disciplina do Código de Processo Penal e em consonância com os princípios constitucionais pertinentes. Sem comando normativo específico no Estado do Paraná, não há que se invocar regimento dirigido ao Excelso Pretório.** A propósito: REsp n. 1.563.962/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/11/2016 e HC n. 407.047 /PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 22/3/2023.

3. **No caso concreto, não houve demonstração de prejuízo concreto ao agravante em razão da ausência de autorização judicial prévia para a investigação.**

4. O mandado de segurança não é sucedâneo recursal, não podendo ser utilizado para discutir atos judiciais passíveis de recurso próprio.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS n. 70.770/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025 – grifo nosso)

Com base na jurisprudência e no parecer, **denego** a ordem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0443024-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 962.828 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006576120228160094 00335114120188160000 004619523276
00560672720248160000 0066210000437 335114120188160000 4619523276
560672720248160000 6576120228160094 66210000437

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALESSANDRO SILVERIO
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109
ADVOGADA : MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR074827
ADVOGADA : THIELEN BUS - PR081485
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ROBERTO DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.